



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1288/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/20309/2014/003/009
PROTOCOLO	: 2102658
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO em RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
EMBARGANTE	: JORGE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS OAB/MS N.º 8.973
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE FUNDAMENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, e estando esse devidamente fundamentado, rejeitam-se os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvemento** aos Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. **Jorge Daniel Silva de Oliveira**, ex-vereador da Câmara Municipal de Brasilândia/MS, mantendo inalterada a decisão constante da Deliberação **AC00-61/2020**, nos termos do art. 167, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de embargos de declaração interpostos por Jorge Daniel Silva de Oliveira, ex-vereador da Câmara Municipal de Brasilândia, contra o Acórdão AC00-61/2020.

O acórdão recorrido teve o seguinte julgamento:

“1. Pelo conhecimento e improvemento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Jorge Daniel Silva de Oliveira, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão AC00-95/2018, prolatado nos autos do TC/MS n. 20309/2014;

2. pela intimação do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.”

O embargante alega, em síntese, que a decisão ora recorrida foi proferida desconsiderando os fatos demonstrados no recurso ordinário interposto, assim, não fora enfrentada a questão, sendo omissa a sua fundamentação.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos art. 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Nos termos do art. 70 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, cabem embargos de declaração para sanar vícios relativos à obscuridade, contradição ou omissão na decisão e quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno.

A alegação feita pelo embargante de que a Deliberação AC00-61/2020 teve proferida a decisão sem considerar os fatos demonstrados no recurso ordinário e com omissão da sua fundamentação não procede, haja vista que o pagamento do subsídio do ex-vereador, ora embargante, não se deu em estrita observância aos mandamentos dispostos na alínea “b”, VI, do art. 29 c/c os art. 37, X e XI, caput, e art. 39, §4º, todos da Constituição Federal de 1988, conforme demonstrado nos autos.

Por conseguinte, mantenho a decisão externada no referido acórdão, cabendo, assim, ressarcimento ao erário público, de acordo com o disposto no art. 61, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 185, II, do RITC/MS.

Desta forma, considerando que as alegações do embargante não encontram



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

amparo no disposto no art. 70 da LCE n. 160/2012 e no art. 168, I, do RITC/MS, e considerando que as razões do convencimento deste Relator foram manifestadas no ato decisório ora embargado, conhecerei do presente recurso para, entretanto, negar-lhe provimento, por não restarem presentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na Deliberação AC00-61/2020.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** do presente recurso de embargos de declaração, com fulcro no art. 66, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 165 do RITC/MS;
2. pelo **improvemento** do recurso de embargos de declaração, interposto por Jorge Daniel Silva de Oliveira, ex-vereador da Câmara Municipal de Brasilândia/MS, mantendo inalterada a decisão constante da Deliberação AC00-61/2020, nos termos do art. 167, II, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao embargante e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso de Embargos de Declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/MSS/dssm